PROJETO DE LEI Nº 137/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município de Salvador, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

§ 1º As dimensões e os parâmetros de construção dos provadores em cabinas deverão seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050 em seus itens 7.4.3, 7.4.3.1 e 7.4.3.2.

§ 2º Esses estabelecimentos deverão providenciar espaço suficiente para que as pessoas de que trata o *caput* deste artigo possam se deslocar e acessar o provador.

Art. 2º Para os fins desta Lei os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são os hipermercados, supermercados, atacadistas, *shoppings centers*, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como sua atividade e que possuam mais de 150m².

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:
I - afixar em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento disponibiliza provador adaptado às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida";
II - se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação; e
III - ser comunicados do teor desta lei e dela exibir resumo em local visível ao público.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades a empresa infratora, da seguinte forma:
I - primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei;

II - segunda infração: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e
III - terceira infração: multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o integral cumprimento desta Lei.

Art. 5º Os valores das multas previstas no artigo 4º serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 7º A fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 especificamente em seu artigo 5º, *caput*, consagra o Princípio da Igualdade, princípio este que não deve ser tratado de maneira absoluta em sua vertente apenas pragmática ou literária, deve-se sim por meio de discriminações positivas buscar não somente a igualdade formal, consagrada pelo liberalismo clássico, mas, sim, a plena satisfação da igualdade material ou substancial.

Sendo assim, a norma por meio do legislador e inspirada pela secular lição Aristotélica deve em sua essência, em seu espírito, utilizar-se dos meios adequados a fim de tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades.

Esta aparente desproporção é o que reveste e preenche o princípio da igualdade como corolário do estado democrático de direito em respeito aos direitos fundamentais, direitos garantidos a todos e princípio este ratificado em diversos comandos normativos constitucionais e sempre defendido com muito louvor pela excelsa corte pátria.

Por isto, se torna claro que os portadores de necessidades especiais devem receber tratamento diferenciado por meios da aludida ação afirmativa ao possibilitar sua maior autonomia e inserção no convívio do meio social e econômico com maior eficácia.

Concluiu, portanto, que a instalação de provadores adaptados garante aos deficientes o direito de experimentar as peças de roupas e saber se são adequadas ao seu tamanho e gosto, antes da compra, um direito que deve ser de todos pelo principio basilar acima exposto.

Por tais fundamentos, esperamos amplo apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação deste Projeto que é de suma importância para os portadores de necessidades especiais da Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA